

LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2004

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO NO TOCANTE A RETOMADA DA GESTÃO E OPERAÇÃO DESTES SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CRIA O “DEPARTAMENTO DE ÁGUA, ESGOTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SOUSA” - DAESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, na qualidade de poder concedente, autorizado a proceder a retomada dos serviços municipais de água e esgotamento sanitário, ora executados, por concessão, pela Concessionária Estadual – CAGEPA, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de qualidade de vida, do bem estar da população e melhoria do saneamento ambiental, em sintonia com os requisitos da Lei Orgânica Municipal, Título IV, Cap. IV, artigo 63.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a forma, o processo e as medidas administrativas cabíveis para a retomada dos citados serviços e institui o Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA, sujeito à disciplina da Lei Federal nº 6.404 de 15/12/76 e consubstanciada nos termos em que dispõem o Artigo 175 da Constituição Federal, das Leis Federais nº 8.987 de 13.02.95 e nº 9.074 de 04.07.95 e a Lei Orgânica do Município, Título IV, Cap. IV.

§ 1º - O Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA é uma Autarquia Municipal, com suas ações sob controle do Poder Público Municipal.

§ 2º - Qualquer alteração que trata o parágrafo anterior, só poderá ocorrer respeitadas as normas da Lei de Licitação, da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, e com a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 3º - O DAESA – Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa é uma autarquia pública de personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Sousa, dispondo de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Serviços do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA

Art. 4º - O DAESA exercerá sua ação em todo o município de Sousa, tendo como objetivo manter, ampliar e assegurar o atendimento com serviços adequados e de qualidade de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e reciclagem dos resíduos sólidos do Município, incluindo-se nas suas responsabilidades as seguintes obrigações:

- I - Produção de água tratada, através de captação superficial;
- II - Produção de água, através de captação subterrânea;
- III - Distribuição de água tratada, diretamente aos usuários;
- IV - Processamento de esgotamento sanitário incluindo coleta, tratamento e destinação final dos efluentes líquidos residenciais, comerciais, industriais e públicos;
- V - Gestão do Saneamento Ambiental, da coleta e tratamento dos resíduos sólidos;
- VI - Gestão da reciclagem do lixo produzido;
- VII - Gestão estratégica dos seus serviços;
- VIII - Busca de investimento e estímulos à eficiência e a eficácia no setor de água e esgotos e limpeza pública através da parceria como outros setores, público ou privado.

Art. 5º - É ainda de competência do DAESA:

- I - Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com terceiros ou organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgoto;
- II - Estudar, projetar e executar a coleta dos resíduos sólidos e os serviços de limpeza urbana;
- III - Estudar, projetar e executar a construção do aterro sanitário, unidades de compostagem ou reciclagem e outras ações necessários de saneamento ambiental;
- IV - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e órgãos federais e estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotos sanitários e saneamento ambiental;
- V - Lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços de água, esgotos e coleta do lixo e as contribuições de melhoria que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- VI - Fiscalizar os cursos de água ou os mananciais do município contra a poluição e sua exploração inadequada, em parceria com a Agência Municipal de Desenvolvimento de Sousa
- VII - Promover estudos e pesquisas de interesse para a melhoria dos serviços de água, esgotos e saneamento ambiental;

VIII - Promover as desapropriações dos bens necessários à execução de seus serviços específicos;

IX - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água, esgotos e saneamento ambiental compatíveis com as leis em vigor.

CAPÍTULO III **Das Medidas Administrativas Cabíveis**

Art. 6º - O Poder Executivo deverá, dentro de 90(noventa) dias, após a aprovação desta Lei, encaminhar Projeto de Lei definindo a Política Municipal de Saneamento Ambiental, cujo agente principal será o DAESA, ora criado, assegurando as seguintes instâncias de discussão e deliberação:

I - Conferência Municipal de Saneamento;

II - Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º – O Conselho Municipal de Saneamento será um órgão colegiado, deliberativo, com participação representativa da sociedade civil, do Poder Executivo, do Legislativo, bem como dos urbanitários, atuando na definição, acompanhamento e avaliação da implementação da Política Municipal de Saneamento Ambiental e de seus programas criado por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Como parte da Política de Saneamento Ambiental deverá ser criado o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 3º - A Política de Saneamento Ambiental deverá estabelecer seus objetivos e suas relações com as Políticas Municipais de Saúde, Meio Ambiente, Urbanização, Drenagem, Infra-estrutura, Educação e Cultura.

Art. 7º - O Executivo Municipal através do DAESA – Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa realizará, diretamente ou através de consultoria especializada, num prazo de até 90(noventa dias) a partir da aprovação desta Lei, todos os estudos e atos necessários para concretização do objeto desta Lei, a saber:

I - Elaboração do regulamento do Departamento ora criado;

II - Definição de sua estrutura orgânica;

III - Definição do modelo de gestão;

IV - Modelagem dos serviços de água, esgotos e saneamento ambiental, prevendo:

- a)** Diagnóstico técnico dos sistemas de água;
- b)** Diagnóstico técnico dos sistemas de esgotos;
- c)** Diagnóstico da gestão dos serviços;
- d)** Concepção do sistema de água;
- e)** Concepção do sistema de esgotos;
- f)** Concepção da política de saneamento ambiental;

g) Concepção dos sistemas de coleta do lixo, limpeza urbana, aterro sanitário e reciclagem do lixo.

V - Planejamento econômico-financeiro do empreendimento e determinação de sua estrutura tarifária;

VI - Documentação necessária para transição (editais, leis e contratos).

PARÁGRAFO ÚNICO – Os objetos de definição de que trata este artigo deverão ser regulamentados através de Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV **Das Medidas Econômico-Financeiras, e do Patrimônio**

Art. 8º - O acervo constituído pelos ativos de propriedade do Município, tais como rede de esgoto, redes de água, estação de tratamento, coletores tronco, interceptores, estações elevatórias, e outros que venham a ser citados, serão transferidos para responsabilidade e comporão o patrimônio inicial e parte do capital social do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa.

§ 1º - Os ativos constituídos por títulos e outros valores mobiliários serão objeto de negociações específicas, com os deságios pertinentes.

§ 2º - O acervo que vier a ser constituído pelos investimentos de uma parceria com o setor privado, será transferido ao Patrimônio Municipal, sem ônus, ao final do contrato específico.

Art. 9º - Os ativos decorrentes de investimentos da CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, cujos prazos de depreciação ainda não tenham sido cumpridos, será objeto de perícia técnica para determinar o seu valor atual. Para tanto, o Poder Executivo deverá solicitar àquela Concessionária todas as informações necessárias para a realização desses objetivos, cujos medidores maiores são o tempo de depreciação e a qualidade dos materiais utilizados, face aos efeitos corrosivos presentes nas instalações e redes de abastecimento de água e de esgotos, tais como o cloro e os gases, dentre outros.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor dos ativos que vier a ser apurado pelos peritos nomeados, será objeto de negociação entre o MUNICÍPIO e o Governo do Estado da Paraíba, tendo em vista as seguintes hipóteses:

- a) Indenização, pura e simples, e a longo prazo, a CAGEPA, se for o caso, com o possível pagamento em ações, conforme requisito do §1º do artigo 1º, desta Lei;
- b) Integralização do valor correspondente aos ativos no capital do DAESA – Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa, não significando, neste caso, direito de participação na gestão do mesmo;
- c) Outras hipóteses que venham a ser acordadas entre as partes.

Art. 10 – O Município poderá buscar parceria com o setor público e/ou privado, dentro de um modelo de gestão a ser definido, de forma que permaneça o poder concedente, com todas as garantias de titular dos serviços que lhes são atribuídos pela Constituição Federal, Artigo 175, Lei Orgânica do Município, art. 63 e legislação específica e com controle acionário e administrativo do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa.

§ 1º - O contrato a ser firmado com o sócio minoritário deverá estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, definindo os direitos e obrigações das partes.

§ 2º - Os contratos que vierem a ser firmados, em decorrência desta Lei, entre o DAESA - Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa e terceiros, quaisquer que sejam os objetos e a natureza da obrigação, não configurarão, sob qualquer hipótese, relação jurídica entre os terceiros e o Município de Sousa-PB.

CAPÍTULO V **Da Receita**

Art. 11 – A receita do DAESA – Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa provirá dos seguintes recursos:

I - Remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como contas de água e esgotos, instalação, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas etc.;

II - Contribuições de melhoria que incidem sobre terceiros beneficiados com os serviços de água e esgotos;

III - Taxa de coleta do lixo e outras a serem definidas;

IV - De rendas patrimoniais;

V - Dos produtos da alienação de materiais inservíveis e de bens que se tornaram desnecessários aos seus serviços;

VI - Dos produtos de cauções e depósitos que reverterem a seus cofres, por inadimplemento contratual;

VII - Auxílio, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

VIII - Produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o DAESA realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos e saneamento ambiental.

Art. 12 - A classificação dos serviços de água, esgotos, e saneamento ambiental as contas respectivas e as condições para a sua operação serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 13 - Serão obrigatórios, nos termos do Artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 14 - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição de melhoria, na forma a ser fixada em Regulamento, de acordo com a lei federal nº 10.257 de 10.07.2001.

Art. 15 - É vedado ao DAESA conceder isenção ou redução de contas dos serviços de água e de esgotos, em situações isoladas e a pessoas isoladas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As reduções ou isenções serão possíveis e necessárias dentro do contexto da política de tarifas sociais a serem implantadas pelo departamento, conforme exigência da lei federal nº 10.257, art. 47.

Art. 16 – O DAESA procederá à arrecadação de suas receitas exclusivamente na rede bancária ou em instituições credenciadas oficialmente para tais fins de recebimentos ou pagamentos.

CAPÍTULO VI Dos Preços

Art. 17 - Os preços incidirão sobre as unidades prediais e territoriais beneficiadas com os serviços prestados.

§ 1º - O Prefeito Municipal é autorizado a isentar do pagamento dos serviços de água, esgotos e coleta do lixo as associações esportivas, culturais, sindicais e assistenciais, em relação aos imóveis empregados no cumprimento de suas obrigações estatutárias.

§ 2º - Salvo as exceções previstas no parágrafo anterior, é vedado conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgotos, exceto as situações previstas no parágrafo único do artigo 15, desta Lei.

Art. 18 – O DAESA cobrará o preço mensal, mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

Art. 19 – A fixação dos preços será feita por regulamentação própria, considerados os critérios de níveis de renda, tipologias de áreas urbanas, tipologias de habitação e outros critérios de interesse social a serem estabelecidos pelo Conselho Técnico, analisados e aprovados pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII Da Organização

Art. 20 - São órgãos do DAESA:

I - Diretoria Executiva:

- a) Diretor Superintendente;
- b) Diretor Técnico;
- c) Diretor Administrativo-Financeiro.

II - Conselho Deliberativo;

III - Conselho Técnico e;

IV - Conselho Municipal de Saneamento.

SEÇÃO I Da Superintendência

Art. 21 - São atribuições do Diretor-Superintendente:



- I** - Representar o DAESA em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;
- II** - Coordenar as atividades do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa;
- III** - Submeter ao Conselho Deliberativo a prestação anual de contas, acompanhada do relatório elucidativo e da documentação pertinente;
- IV** - Propor ao Conselho Deliberativo as reformas do regimento interno, julgadas necessárias;
- V** - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;
- VI** - Solicitar ao Conselho Deliberativo a abertura de créditos adicionais ou suplementares;
- VII** - Autorizar a transferência de dotações orçamentárias, segundo normas fixadas pelo Conselho Deliberativo e Legislação específica;
- VIII** - Autorizar a realização de licitação, assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas e execução de obras e serviços;
- IX** - Expedir, normas, instruções ou ordens para execução dos serviços afetos ao DAESA, ouvidos os órgãos técnicos;
- X** - Autorizar despesas e ordenar pagamentos de acordo com as dotações orçamentárias e dentro dos limites fixados pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;
- XI** - Apresentar os planos gerais e programas anuais do DAESA, à consideração do Conselho Deliberativo e do Prefeito Municipal;
- XII** - Elaborar a organização administrativa do departamento.

Art. 22 – O Diretor-Superintendente do DAESA será nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo ser, preferencialmente, engenheiro ou sanitarista.

SEÇÃO II **Do Conselho Deliberativo**

Art. 23 - O Conselho Deliberativo é o órgão supervisor do DAESA e será constituído pelo Diretor-Superintendente e dos seguintes membros:

- a)** Um representante do Prefeito Municipal;
- b)** Um representante do CREA, seção Sousa;
- c)** Um representante da área médica de Sousa, de preferência um (a) sanitarista;
- d)** Um representante da Secretaria de Saúde do Município;
- e)** Um representante da Associação Comercial de Sousa ou do Sindempresas;
- f)** Dois representantes pertinentes aos quadros da Secretaria de Infra-estrutura e/ou da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Município, de Livre escolha do Executivo, devendo ser engenheiros, de preferência;
- g)** Um representante da Câmara Municipal, de Livre escolha do seu Presidente;
- h)** Um representante dos servidores do DAESA.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente. No caso das alíneas “b”, “c”, e “e”, os indicados não poderão estar vinculados, a nenhum título, à Administração Municipal.

§ 2º - A nomeação dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas neste artigo, com lista tríplice, por um prazo de dois anos, admitida a recondução.

§ 3º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos, ou quando convocado pelo seu presidente.

§ 4º - Em primeira convocação, o Conselho deliberará com o mínimo de cinco membros.

§ 5º - Não havendo número, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quarenta e oito horas, deliberando com qualquer número.

§ 6º - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, ou cinco alternadas, expedindo o Presidente o ato respectivo.

§ 7º - O prazo para requerer justificativa de ausência é de cinco dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorrer.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga, no prazo de quinze dias.

Art. 24 - Os membros do Conselho Deliberativo, com exceção do Diretor-Superintendente do DAESA, perceberão um jeton por comparecimento às reuniões ordinárias, à base de um quarto de salário mínimo vigente, por reunião, vedada, porém, a percepção de jetons pelas sessões extraordinárias.

Art. 25 - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Diretor-Superintendente apenas o voto de desempate.

Art. 26 - O Presidente do Conselho Deliberativo será sempre o Diretor-Superintendente do DAESA ou seu substituto legal.

Art. 27 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Aprovar os planos gerais e programas anuais a serem executados pelo DAESA;

II - Aprovar o orçamento anual do DAESA e acompanhar sua execução;

III - Aprovar os preços propostos pelo Diretor-Superintendente;

IV - Aprovar convênios, ajustes e contratos, exceto os relativos a pessoal;

V - Fixar critérios para aquisição e alienação de bens imóveis;

VI - Aprovar o quadro de empregados necessários, as tabelas de salários e gratificações;

VII - Aprovar o balanço anual e os balancetes da entidade, bem como o relatório anual da Diretoria;

VIII - Aprovar os regulamentos e o regimento interno dos órgãos e serviços do DAESA a serem baixados pelo Diretor-Superintendente;

IX - Autorizar a abertura de créditos adicionais;

X - Autorizar as mudanças de dotações orçamentárias;

XI - Aprovar as multas propostas pelo Diretor-Superintendente, dentro dos limites fixados por critérios;

XII - Decidir sobre a criação de fundos de reserva e fundos especiais, bem como sua aplicação;

XIII - Aprovar a contratação de auditoria contábil e assessoria jurídica;

XIV - Sugerir medidas que visem à melhoria dos serviços da entidade;

XV - Sugerir medidas para melhor entrosamento do DAESA com as demais entidades públicas e privadas; e com as secretarias da administração municipal, em consonância com a política de saneamento ambiental;

XVI - Decidir, em grau de recurso, sobre os atos do Diretor-Superintendente.

SEÇÃO III Do Conselho Técnico

Art. 28 - O Conselho Técnico é o órgão de assessoramento do Diretor-Superintendente do DAESA e será formado pelos engenheiros ou técnicos chefes das unidades diretamente subordinadas aquela autoridade, competindo-lhe opinar, obrigatoriamente, sobre os seguintes assuntos:

I - Especificações e padronizações de materiais, projetos de regulamentos e projetos de lei, que envolvam interesse do Departamento;

II - Estudos de (re)organização administrativa do DAESA;

III - Fixação dos preços dos serviços prestados;

IV - Criação de fundos de reserva especiais;

V - Planos gerais e programas anuais do DAESA.

Art. 29 - Os membros do Conselho Técnico não receberão remuneração especial e desempenharão suas funções sem prejuízo dos encargos decorrentes dos cargos e funções que ocupam.

Art. 30 - O Conselho Técnico reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês e suas funções serão reguladas por regimento interno baixado pelo Superintendente, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VIII Do Pessoal

Art. 31 - O DAESA terá quadro próprio de empregados composto por funcionários públicos municipais ou contratados.

I - Compete à administração do DAESA fiscalizar, admitir e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em Regimento Interno;

II - Os funcionários públicos e estatutários reger-se-ão pelo Regime Jurídico Único do Funcionalismo.

Art. 32 - Mediante pedido do DAESA a Prefeitura Municipal poderá colocar à sua disposição os funcionários e servidores necessários, os quais continuarão vinculados à Municipalidade, ficando, no entanto, subordinados hierarquicamente à direção da Autarquia.

CAPÍTULO IX Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33 - Aplicam-se ao DAESA, naquilo que for pertinente aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.



Art. 34 – O DAESA submeterá, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, à apreciação do Prefeito Municipal o relatório de suas atividades, após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 35 – O DAESA remeterá ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de março de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, após examinada e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 36 - As multas serão estabelecidas em regulamento expedido pela Diretoria, após a aprovação do Conselho Deliberativo e do Executivo Municipal.

Art. 37 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à complementação e regulamentação da presente Lei.

§ 1º - A Regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento dos Serviços de Água de Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa, o Regulamento das contas e das contribuições de melhoria e o regimento interno do DAESA.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, para elaboração dos requisitos técnico-sociais do parágrafo anterior.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias para a criação do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 38 – No interesse da Administração, vindo o Poder Público Municipal optar pela privatização dos serviços de que trata esta Lei, esta deverá ser precedida da realização de plebiscito junto a população do Município de Sousa, com referendo de pelo menos cinquenta por cento mais um dos cidadãos aqui residentes.

Art. 39 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba em 04 de maio de 2004.


SALOMÃO BENEVIDES GADELHA
PREFEITO